



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETOS

DECRETO Nº 5.540 DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA E ESTABELECE AS NORMAS, PRINCÍPIOS BÁSICOS E DIRETRIZES PARA SUA IMPLANTAÇÃO, APLICÁVEIS A TODA A EXTENSÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece obrigatoriedade da elaboração de Planos Municipais de Mobilidade em municípios com mais de 20 mil habitantes;

Considerando que o Plano de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas foi desenvolvido e aprovado pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal e pela comunidade de forma geral, por meio das audiências públicas realizadas;

Considerando o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997 e a NBR nº 9.050/04, que trata sobre Acessibilidade as edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, além de outras citadas nos casos específicos;

Considerando o compromisso do Município de Sete Lagoas com o constante aprimoramento do planejamento da mobilidade urbana e a necessidade de orientar a atualização periódica estabelecida pelo inciso XI, do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/2012;

Considerando a Ata da Reunião do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Sete Lagoas, realizada em 11 de agosto de 2016, deliberando pela aprovação do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Sete Lagoas;

Considerando que a implementação das propostas contidas no Plano proporcionaram uma maior e melhor qualidade de vida para os municípios, por meio de uma mobilidade planejada e sustentável, com mais segurança e conforto;

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Art. 1º A Política de Mobilidade do Município de Sete Lagoas é integrada pelo Sistema Municipal de Transportes, pelo Sistema Municipal de Vias e pelo Sistema Municipal de Trânsito, explicitados da seguinte forma:

I - o Sistema Municipal de Transportes é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações e terminais de passageiros e operadores de serviços;

II - o Sistema Municipal de Vias é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha viária, por onde circulam veículos, pessoas e animais;

III - o Sistema Municipal de Trânsito é constituído pelo conjunto de sinalizações viárias que orientam o tráfego nas vias, referentes a circulação, parada, estacionamento e carga e descarga.

Parágrafo único. O planejamento e gestão dos sistemas municipais deverão atender os pressupostos constantes do Capítulo V da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º O Decreto de Mobilidade do Município de Sete Lagoas é o instrumento orientador e normativo de sua Política de Mobilidade Urbana, buscando garantias para a locomoção com segurança de todos os tipos de veículos e pedestres, em suas diversas modalidades.

Parágrafo único. Nestes termos, o Decreto de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas tem por princípios:

I - reconhecimento do espaço público como bem de uso comum;

II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III - a preservação da vida, da saúde, do meio ambiente e da paisagem urbana;

IV - o acesso amplo e democrático ao espaço municipal, com garantia de acessibilidade universal e a circulação ordenada de pessoas e mercadorias;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;

VI - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VII - a prioridade de pedestres, ciclistas, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado;

VIII - a prioridade do transporte coletivo sobre o individual e do público sobre o particular;

IX - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas;

X - a sua articulação com os Sistemas Estadual e Federal de Mobilidade.

Art. 3º A Política de Mobilidade do Município de Sete Lagoas é integrada pelo Sistema Municipal de Transportes, pelo Sistema Municipal de Vias e pelo Sistema Municipal de Trânsito, explicitados da seguinte forma:

I - o Sistema Municipal de Transportes é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, abrigos, estações e terminais de passageiros e operadores de serviços;

II - Sistema Municipal de Vias é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha viária, por onde circulam veículos, pessoas e animais;

III - o Sistema Municipal de Trânsito é constituído pelo conjunto de sinalizações viárias que orientam o tráfego nas vias, referentes a circulação, parada, estacionamento e carga e descarga.

Parágrafo único. O Planejamento e gestão dos sistemas municipais deverão atender ainda os pressupostos constantes do Capítulo V da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 4º O Decreto de Mobilidade Municipal diz-se Urbana por tratar dos requisitos de deslocamento dentro do município sem, no entanto, restringir-se ao perímetro urbano do mesmo.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade tem como objetivo geral proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos municipais, garantindo a acessibilidade universal e cidadã, a equidade de direitos e deveres sobre o uso dos sistemas de mobilidade, a segurança no trânsito e a livre circulação de pessoas e de mercadorias, orientada sempre para a inclusão social.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 6º São objetivos específicos ainda da Política Municipal de Mobilidade:

I - priorizar em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente;

II - reduzir o número de viagens motorizadas;

III - tornar o transporte coletivo mais atrativo do que o transporte individual, tendo como meta ampliar o percentual de viagens em modos de transporte coletivos em relação ao total de viagens em modos motorizados;

IV - promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;

V - tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social;

VI - criar condições de mobilidade e a acessibilidade para os pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - resguardar a integridade e a continuidade da malha viária municipal, através do controle de sua ampliação, priorizando as necessidades coletivas sobre interesses privados;

VIII - promover a segurança no trânsito;

IX - tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade.

Art. 7º Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - reestruturação da atividade fiscalizatória com ênfase na garantia da segurança, orientação aos usuários e operação do trânsito;

II - garantia de espaços adequados e direitos preferenciais aos pedestres nas intervenções no sistema de mobilidade urbana;

III - promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento, controle do tráfego e orientação aos usuários, com vistas à melhoria da segurança no trânsito;

IV - desenvolvimento de projetos de educação no trânsito, com foco nos públicos mais vulneráveis, em especial, os pedestres, idosos, motociclistas e jovens condutores;

V - priorização de iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito.

Art. 8º Com vistas a atingir o objetivo estratégico de assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estímulo aos modos de transporte não motorizados, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:

I - difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e qualidade de vida;

II - monitoramento da evolução tecnológica dos meios de transporte e indução da adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;

III - atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;

IV - garantia da valorização do espaço urbano nas intervenções de mobilidade, atuando em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública;

V - estímulo ao uso de transportes não motorizados, por meio do gerenciamento da demanda, da integração aos demais modos de transporte e da melhoria da oferta de equipamentos e infraestrutura, especialmente calçadas e ciclovias.

Art. 9º Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade, o Poder Executivo priorizará as seguintes estratégias:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

I - regulação dos serviços de mobilidade urbana no sentido de torná-los economicamente viáveis, garantindo a sua qualidade para os usuários e a modicidade das tarifas;

II - adequação do planejamento, ordenamento e operação da logística urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, e em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade;

III - aprimoramento dos métodos e processos de licenciamento de empreendimentos geradores de tráfego.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS EM MOBILIDADE

Art. 10 São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - a criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;

II - a integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;

III - a integração com a política metropolitana e respectivas políticas setoriais, de forma a assegurar as melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo o espaço urbano e contribuir para a sua melhoria em âmbito metropolitano;

IV - a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

V - a priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

VI - o desenvolvimento do sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

VII - a integração dos diversos meios de transporte;

VIII - o estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

IX - o fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;

X - a priorização do investimento público destinado à melhoria e expansão do sistema viário para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo;

XI - o planejamento da malha viária segundo os critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente e obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo municipal;

XII - a promoção de estudos técnicos sob a ótica da pluralidade dos meios de transporte, que possam indicar modalidades alternativas para o transporte coletivo e individual.

Art. 11 São ações estratégicas para a implantação do Sistema de Mobilidade Municipal:

I - promover tratamento paisagístico adequado às vias, de modo a proporcionar segurança e conforto à mobilidade dos cidadãos e a preservação do patrimônio cultural da Cidade;

II - projetar e implantar todos os espaços públicos de circulação do Município de Sete Lagoas de forma a considerar a acessibilidade universal e cidadã;

III - exigir dos projetos de ordem privada a consecução de medidas construtivas que considerem igualmente a acessibilidade universal e cidadã;

IV - conceder prazo regulamentar para a adequação de edificações e pavimentações existentes, sejam públicas ou privadas, às normas de mobilidade e acessibilidade universais;

V - desenvolver o Plano Cicloviário Municipal, prevendo a implantação da malha de ciclovias e ciclofaixas, a ordenação e a educação para o seu uso;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

VI - planejar e ordenar o transporte coletivo urbano, instituindo a concessão de sua exploração, mediante processo licitatório pertinente;

VII - ordenar o uso do espaço apropriado em vias e logradouros públicos para estacionamentos de veículos e vagas específicas, indicando a possibilidade e a forma de oneração para sua utilização;

VIII - planejar a viabilidade de anéis viários nas centralidades urbanas, restringindo o acesso de veículos incompatíveis com o uso adequado da malha viária naquela zona específica;

Art. 12 Para viabilizar as diretrizes e estratégias definidas neste Capítulo, poderão ser adotados, dentre outros instrumentos:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - incidência de tributos sobre os modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos dissuasórios;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VIII - implantação de medidas de associação do uso e ocupação do solo ao sistema de transporte coletivo, como as operações urbanas Consorciadas no entorno de corredores viários prioritários, no entorno de corredores de transporte coletivo prioritários e em áreas localizadas no entorno das estações e terminais de transporte coletivo existentes ou dos que vierem a ser instalados, que terão as seguintes finalidades para efeito de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

a) permitir, após a reestruturação dos corredores, a revisão do adensamento, dada a maior capacidade de suporte do sistema de transporte;

b) obtenção de recursos para ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

c) implantação e melhoria de espaços públicos, principalmente os destinados a modos de transporte não motorizado, que devem ser estimulados;

d) melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural, priorizando os transportes coletivos, transportes não motorizados e as ligações regionais e perimetrais que contribuem para a desconcentração e descentralização urbanas.

IX - priorização das obras associadas à implantação da rede estruturante do transporte público coletivo;

X - fiscalização com vistas a garantir a conservação e a implantação de passeios em logradouros públicos;

XI - definição de um mapa de classificação de calçadas, de forma a priorizar intervenções públicas ou privadas voltadas para a melhoria da circulação de pedestres, incluindo-se a identificação de vias exclusivas de pedestres;

XII - definição de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

XIII - estabelecimento de consórcios, convênios e acordos com o Estado de Minas Gerais e/ou municípios do Colar Metropolitano de Belo Horizonte, com vistas à gestão coordenada dos sistemas de mobilidade urbana, na forma da lei;

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 13 Para os fins deste Decreto consideram-se as seguintes definições:

I - acessibilidade: facilidade, em distância, tempo e custo, de se alcançar, com autonomia, os destinos desejados na cidade;

II - acessibilidade ambiental: possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;

III - acessibilidade universal: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - bicicletários: são caracterizados como estacionamentos de bicicletas de longa duração, grande número de vagas, controle de acesso, podendo ser públicos ou privados, cobertos ou ao ar livre, podendo contar com banheiros e vestiários;

V - BRS (Bus Rapid System): sistema de transporte por ônibus de média capacidade que precisa ter via segregada por equipamentos eletrônicos, permitindo o acesso lindeiro, apresentando velocidade comercial alta e disponibilização de informações aos usuários por meio de uma central de controle operacional;

VI - BRT (Bus Rapid Transit): sistema de transporte por ônibus de média e alta capacidade que precisa ter via segregada exclusiva, garantir o embarque e desembarque em nível nas plataformas, apresentar velocidade comercial elevada, assegurar o pagamento antecipado da passagem, e providenciar informações aos usuários por meio de uma central de controle operacional;

VII - caixa de rua: conjunto de faixas, normalmente contidas entre meios-fios, que compõem as pistas veiculares do arruamento;

VIII - calçada: parte do passeio destinado a circulação livre e exclusiva de pedestres, com ou sem mobilidade reduzida;

IX - canteiro: trecho verde da faixa de serviço exclusiva para vegetação;

X - canteiro central: faixa que divide pistas da caixa de rua, formando prioritariamente trechos verdes;

XI - corredor: pista de rolamento de uso prioritário ou exclusivo do transporte coletivo;

XII - ciclo-elétricos: todo veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4Kw, dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo, incluindo o condutor, não exceda a 140kg e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

XIII - ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum de veículos automotores e de pedestres;

XIV - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio reservada à circulação de ciclos, delimitada por sinalização;

XV - ciclorotas: caminhos ou vias identificadas como agradáveis e/ou recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, e que não recebem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

XVI - ciclomotores: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora);

XVII - divisão modal: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

XXVIII - estacionamento dissuasório: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual;

XXIX - faixa compartilhada: via aberta à utilização pública, caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento, desde que tecnicamente viável;

XX - faixa exclusiva para ônibus: faixas de vias públicas destinadas, exclusivamente à circulação dos veículos de transporte coletivo, separadas do tráfego em geral por meio de pintura delimitadora e/ou tachões fixados no pavimento;

XXI - faixa preferencial para ônibus ou para algum tipo de serviço: faixas da via pública para que determinados veículos, desde que identificados pela sinalização da via, tenham prioridade de circulação;

XXII - faixa de serviço: parte do passeio público destinado a instalação de mobiliários urbanos, sinalizadores, vegetação e redes de distribuição;

XXIII - faixa de rolamento: cada uma das faixas componentes da pista de rolamento;

XXIV - franja urbana: limite físico da malha viária, aquém da linha perimetral urbana, onde os arruamentos encerram em áreas de expansão ou vazios urbanos;

XXV - hierarquia viária: classificação dos arruamentos e estradas municipais, objetivando dotar preferência de fluxo às vias e velocidade regulamentar;

XXVI - logística urbana: distribuição de cargas urbanas no Município de Sete Lagoas, sua regulamentação, infraestrutura utilizada e tecnologia adotada para operação e controle;

XXVII - logradouro público: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

XXVIII - malha viária: o conjunto de vias urbanas do município;

XXIX - meios motorizados: deslocamentos realizados por intermédio de veículos automotores;

XXX - meios não motorizados: deslocamentos realizados a pé e por veículos movidos pelo esforço humano ou tração animal;

XXXI - mobilidade urbana: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XXXII - mobilidade urbana sustentável: realização dos deslocamentos sem comprometimento do meio ambiente, das áreas e atividades urbanas e do próprio transporte;

XXXIII. - mobiliário urbano: elementos do serviço público que visam dotar de segurança, conforto e higiene as atividades humanas nos logradouros;

XXXIV - moto-frete: consiste no transporte remunerado de pequenas cargas e volumes legais, compatíveis com a motocicleta, acondicionados, exclusivamente, em equipamento aberto (grelha) ou no interior de equipamento fechado (baú);

XXXV - operações urbanas consorciadas: conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em qualquer área do Município;

XXXVI - paraciclos: são caracterizados como estacionamentos de bicicletas, de curta ou média duração, pequeno número de vagas, de uso público e sem qualquer controle de acesso;

XXXVII - passeio público: conjunto de faixas, contida entre o alinhamento e o meio-fio, que compõem os usos de calçadas, paragens, acessos, serviços e mobiliários;

XXXVIII - pista de rolamento: é a parte da caixa de rua destinada a circulação dos veículos;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

XXXIX - pista exclusiva: faixas exclusivas destinadas à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física (barreiras, canteiros, etc.) que as separa do tráfego geral, seguindo regulamentação e sinalização do Município;

XL - política de preço: política pública que envolve a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XLI - sinalizadores: mobiliários urbanos específicos para regulamentação e orientação do trânsito;

XLII - sistema municipal de mobilidade urbana: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XLIII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XLIV - transporte privado individual: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XLV - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XLVI - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XLVII - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XLVIII - vaga: espaço público da caixa de rua, contíguo a pista de rolamento, paralelo ou oblíquo, destinado à paragem ou estacionamento de veículos;

XLIX - vias de pedestre: são vias secundárias ou locais, destinadas à circulação exclusiva de pedestres, não sendo permitido a circulação de nenhum tráfego motorizado.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 14 O Sistema de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

§1º São meios de transporte urbanos:

I - motorizados;

II - não-motorizados.

§2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo convencional;

b) coletivo alternativo;

c) individual;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias, ciclofaixas, hidrovias e metroferrovias;

II - estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;

III - terminais e estações;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações;

VII - instrumentos de controle e fiscalização.

Art. 15 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas;

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários.

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 16 O Transporte de cargas e mercadorias dentro do Município de Sete Lagoas corresponderá às limitações interpostas pela malha viária municipal e pelo regime de adensamento urbano sem que haja prejuízo ao atendimento das demandas comerciais e da qualidade do espaço urbano.

§1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte de cargas nos diversos lugares da cidade.

§2º As áreas especialmente adensadas ou de caráter polarizador, deverão restringir o acesso de veículos considerando o seu tamanho, peso, grau de emissão de poluentes, grau de periculosidade da carga e impacto sobre as atividades do lugar e serão regulamentadas posteriormente.

§3º Nas áreas citadas no parágrafo anterior serão criadas vagas de estacionamento regulamentado destinadas exclusivamente para carga e descarga.

Art. 17 Para que seja possível o acesso de cargas e mercadorias em todos os pontos das áreas restritas deverão ser previstas estações de transbordo de mercadorias para veículos compatíveis com aquele tráfego.

§1º O Poder Público Municipal irá incentivar a instalação destes pontos de transbordo em áreas privadas que poderão estar relacionadas a outros serviços correlatos como pátios de operadoras de transporte ou postos de abastecimento de veículos.

§2º No caso do transporte de grandes cargas, em áreas industriais o Poder Público deverá planejar a adoção de Portos, localizados apropriadamente, por gestão própria ou concessão a terceiros.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 18 Será padronizado por posteriormente, o veículo de carga urbana não-motorizado que poderá circular livremente nas áreas restritas de acordo regras estabelecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 19 Em consonância ao Artigo 30 da Constituição Federal, o Transporte Público Municipal é de competência executiva do Município, e por ela deve ser operado, gerido e fiscalizado, atribuindo-se a esta as responsabilidades do atendimento dos serviços prestados.

Art. 20 O Transporte Público, coletivo ou individual, dentro do Município de Sete Lagoas corresponderá às demandas progressivas por estes sistemas, bem como a capacidade de atendimento da malha viária existente e planejada.

§1º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo, inclusive com a adoção de corredores exclusivos ou preferenciais.

§2º As áreas especialmente atradoras, sejam comerciais, de serviço, industriais ou de lazer, deverão atender a convergência de veículos do transporte público.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

Art. 21 O transporte público coletivo urbano é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pelo Município respeitando o disposto na legislação em vigor e a realidade metropolitana que está inserido.

Art. 22 São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 8.897, de 13 de fevereiro de 1995;

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integração;

III - ter ambiente seguro e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

Art. 23 Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:

I - implantação de rede estruturante do transporte público coletivo com integração dos diversos modais existentes;

II - ampliação das ações relacionadas ao transporte público coletivo no sistema viário;

III - modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;

IV - ampliação da integração física, operacional e tarifária do transporte público coletivo em convencional com o transporte público coletivo alternativo;

V - diversificação dos modos de transporte público coletivo;

VI - desestímulo ao uso do transporte individual de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;

VII - promoção de mudança de percepção da sociedade quanto aos usos do transporte individual e coletivo.

VIII - promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e de orientação aos usuários.

Art. 24 Para a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações o Poder Executivo executará:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

I - o fomento à implantação de sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços;

II - a inovação dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tornando-os mais eficazes;

III - o monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação a qualidade dos serviços;

IV - a disseminação de informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando a escolha otimizada dos meios de deslocamento;

V - modernização dos equipamentos e instalações relacionados ao transporte público coletivo.

Art. 25 Com vistas a tornar o transporte público coletivo um fator de inclusão social, o Poder Executivo adotará:

I - uma política tarifária voltada a proporcionar uma maior inclusão social;

II - adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade universal;

III - cobertura espacial e temporal para atendimento do maior número de usuários possível.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL

Art. 26 Caracteriza-se como transporte individual, o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 27 O transporte individual configura igualmente serviço público, sujeito a concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 28 O transporte público individual deverá satisfazer, além das exigências previstas na Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização específica.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 29 Caracteriza-se como transporte escolar, o serviço público ou privado, fretado a passageiro ou grupo, em número limitado a capacidade do veículo transportador, voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O transporte escolar de caráter público, quando não executado diretamente pelo Poder Público, poderá ser terceirizado mediante processo licitatório público.

Art. 30 O transporte escolar privado ficará sujeito as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização municipal específica.

Art. 31 Aos veículos de transporte escolar poderão ser regularizados espaços de parada específicos sobre a via pública não sendo aceitas condições de restrição, exclusividade ou privatizantes do seu uso.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE DE GRUPOS

Art. 32 Caracteriza-se como transporte de grupos, o serviço fretado a passageiro ou grupo em número limitado a capacidade do veículo transportador, com destinação única ou de caráter turístico e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 33 O transporte de grupos caracterizando-se como prestação privada do serviço de transporte, sujeito as cominações legais relativas ao Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 34 Aos veículos de transporte de grupo poderão ser regularizados itinerários específicos e/ou espaços de parada sobre a via pública ou bolsões de estacionamento públicos ou privados.

SEÇÃO V DO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

Art. 35 Constitui-se da instalação de meios de transportes de passageiros e cargas urbanas, com portos ou atracadores e demais infraestruturas necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 36 O transporte hidroviário poderá ser realizado através dos seguintes serviços:

I - Serviço de Transporte Complementar de Passageiros;

II - Serviço de Transporte Turístico;

III - Serviço de Transporte de Cargas.

Parágrafo único. Poderão ser compartilhados o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros e o Serviço de Transporte Turístico.

Art. 37 O Transporte Hidroviário deverá ser implantado de forma a garantir a integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços e ao sistema de transporte público de passageiros.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO

SEÇÃO I PEDESTRE

Art. 38 Para fins deste Decreto, pedestre é todo aquele que utiliza as vias urbanas, passeios e travessias, a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 39 É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 40 São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I - ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II - calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III - ruas privativas de pedestres, em áreas de comércio, turismo e lazer, com logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IV - prolongamento das calçadas sobrepondo-se as pistas de rolamento de vias locais, estabelecendo sua absoluta prioridade com relação ao fluxo de veículos, que farão a travessia em condição similar a de passagem sobre a calçada para ingresso em garagens;

V - alargamento de calçadas nas esquinas de vias arteriais ou coletoras nas faixas de travessia, reduzindo a área de maior risco de travessia.

VI - faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

VII - semáforos sonoros com foco para pedestres nas travessias de vias com maior intensidade de tráfego de veículos, com tempo suficiente para permitir a travessia em segurança, inclusive de pessoas de mobilidade reduzida;

VIII - refugio ou canteiro central nas travessias em vias de mão dupla;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

IX - passarelas para pedestres ou trincheiras para os veículos em vias de trânsito buscando-se solução que não aumente demasiadamente o percurso e o esforço do pedestre;

X - sinalizadas luminosas e sonoras nas portas de garagens nas áreas em locais de maior fluxo de pedestres;

XI - iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

XII - equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e aquelas da terceira idade.

§1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida a acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

§2º O Poder Público responde pela solução segura para as travessias de pedestres, assegurando-lhes prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

Art. 41 A faixa de livre circulação nas calçadas terá largura em função do fluxo de pedestres por minuto na hora de maior circulação, estabelecida pela seguinte equação:

$I - L = (F / 25) + \sum i \geq 1,20$, onde:

a) L = Largura do passeio, ou faixa livre;

b) F = Fluxo de pedestres no horário de pico, pedestres por minuto por faixa métrica;

c) i = valores adicionais por fatores de impedância, sendo $i_1 = 0,45$ junto a vitrines ou comércio no alinhamento; $i_2 = 0,25$ junto a mobiliário urbano; e, $i_3 = 0,25$ junto à entrada de edificações.

Parágrafo único. A largura mínima estabelecida, de 1,20 m, considera o fluxo de até 30 pedestres por minuto, sem impedância, na hora de maior movimento, e não autoriza o uso das calçadas reduzindo a faixa de circulação existente a este mínimo, sem considerar o fluxo de pedestres e a impedância gerada pelo próprio uso.

Art. 42 São deveres dos pedestres:

I - andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;

II - atravessar as vias nas faixas, passarelas e passagens subterrâneas a eles destinadas;

III - quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;

IV - quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;

V - quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;

VI - ajudar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas travessias;

VII - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII - caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX - obedecer à sinalização de trânsito.

Art. 43 A responsabilidade da implantação e manutenção das vias públicas urbanas é do Município e como tal, das calçadas e travessias que as integram.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

§1º Calçada é a parte da via pública urbana segregada em nível mais elevado do que as pistas de tráfego, destinada exclusivamente a circulação de pedestres.

§2º As calçadas somente serão bloqueadas ou reduzidas em seu gabarito nas intervenções a propósito de redes e serviços instalados nos passeios públicos.

§3º O caminho longitudinal dos passeios será transposto pelos acessos transversais dos lotes e terrenos, sobre o qual conserva preferência.

Art. 44 As calçadas se incluem entre as obras de infraestrutura urbana cuja obrigação de construir é assumida por empreendedores em processos de loteamento.

Art. 45 A regularização de calçadas compreende a correção de suas inconformidades às normas de acessibilidade e aos critérios de transitabilidade e segurança viária.

Art. 46 A qualificação de calçadas compreende a renovação de seu pavimento, adotando-se projeto paisagístico e materiais que valorizem o ambiente urbano, em harmonia com o entorno e suas edificações, quanto à arquitetura e à ocupação.

Art. 47 O pavimento das calçadas deverá atender a certas especificações, a bem da segurança e do conforto dos transeuntes, quais sejam:

I - ser sempre que possível, permeável à águas pluviais, com o uso de material com grau de permeabilidade atestados por conformidade técnica específica;

II - não possuir materiais soltos, escamados ou isolados, que impliquem alteração no nivelamento da calçada;

III - possuir textura antiderrapante;

IV - não possuir inclinações convergentes sem drenagem apropriada para as águas pluviais;

V - ter instalado piso podotátil conforme especificações da NBR 9050/04 - Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 48 Será devida a Contribuição de Melhoria pelos proprietários ou possuidores de imóveis, lotes ou terrenos com testada para calçadas que venham a ser implantadas ou reconstruídas pelo Poder Público.

§1º O valor devido será o custo da obra computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento.

§2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis com testada para a calçada, proporcionalmente à extensão da testada, à área construída, ao padrão de construção e à finalidade econômica do imóvel.

§3º Será cobrado o custo parcial em bairros de população de menor capacidade de pagamento, de conformidade com o estabelecido na lei orçamentária do município.

Art. 49 O Poder Público, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, de travessia de pedestres e praças, ouvirá os pedestres, através dos instrumentos previstos no art. 15 deste Decreto, para incorporação das modificações que atendam as suas necessidades e das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o caput, as rampas para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinação adequada e serem marcadas com faixa de alerta tátil e devem estar demarcadas com símbolo do SAI-Símbolo Internacional de Acesso, nos termos dos artigos 83 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 50 O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego está condicionado a estudos do impacto sobre a circulação de pedestres e a mitigação destes efeitos através da instalação de equipamentos nesses locais como o alargamento das calçadas, a implantação de faixas de travessia, semáforos, passarelas ou passagens subterrâneas.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

SEÇÃO II BICICLETAS

Art. 51 O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal, através da adoção do Sistema Cicloviário Municipal, com a previsão de rotas estruturantes desta modalidade.

Art. 52 O sistema cicloviário deverá garantir:

I - a inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos devendo ser abordado como elemento para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana Sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas;

II - a integração aos modos coletivos de transporte, através da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais;

III - a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

§1º Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

§3º Desde que autorizado e devidamente sinalizado será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

§4º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§5º Todos os veículos deverão guardar uma distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.

Art. 53 Ciclovias são faixas de circulação exclusiva e independentes para bicicletas, projetadas para agilizar o deslocamento de ciclistas com segurança e conforto, compondo juntamente com as ciclofaixas e ciclorotas a malha cicloviária municipal.

§1º Nas ciclovias não serão permitidos o acesso de veículos motorizados que venham oferecer riscos ao trânsito das bicicletas.

§2º Joggings, skates, rollers e assemelhados poderão utilizar as ciclovias, respeitando o caráter preferencial das bicicletas.

Art. 54 Ciclofaixas são partes demarcadas nas faixas de rolamento, usadas por bicicletas, sem restrição física no pavimento.

Art. 55 As ciclovias e ciclofaixas terão gabarito padronizado conforme a intensidade de fluxo previsto na malha cicloviária e poderão ter:

I - entre 0,90 mts (noventa centímetros) e 1,20 mts (um metros e vinte centímetros), quando em uma única via;

II - entre 1,70 mts (um metro e setenta centímetros) e 2,10 mts (dois metros e dez centímetros) quando em duas vias;

III - acima de 2,60 mts (dois metros e sessenta centímetros) quando em quatro vias.

§1º Quando a ciclofaixa for contígua a faixa de estacionamento paralelo, a mesma deverá estar acrescida de 30 cm (trinta centímetros) em sua largura.

§2º Não serão alocadas ciclofaixas contíguas a faixa de estacionamentos oblíquos.

Art. 56 Ao longo da malha cicloviária deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, escolas, postos de saúde, praças e parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar ou conceder exploração para o serviço de locação de bicicletas interconectados pela malha cicloviária.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 57 As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido com tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;

III - sinalização noturna, composta de retrorefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha;

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Parágrafo único. Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAS

Art. 58 O Município será responsável pelo planejamento e disciplinamento das vias de circulação municipal, no que concerne:

I - à estruturação de vias;

II - de circulação para pedestres, ciclistas, motoristas, motociclistas e outros;

III - à ordenação da paisagem urbana, da informação ordenada e padronizada com interesse orientativo e de incentivo ao turismo;

IV - ao estudo sobre a necessidade da instalação de sinalização de trânsito, objetivando ordenar com segurança o tráfego de veículos e pedestres nas vias do município;

V - ao estabelecimento de áreas de estacionamento público ao longo das vias, de forma a agilizar acessos e a mobilidade de usuários;

IV - à implantação e manutenção de elementos de acessibilidade universal;

VII - à padronização das calçadas e caixas de rua, inclusive quanto aos tipos pavimentação a serem empregados;

VIII - à instalação de canteiros, serviços e mobiliários urbanos ao longo das vias, de forma compatibilizada;

IX - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga embarques e estacionamento geral de veículos;

Art. 59 Aos proprietários ou inquilinos de imóveis que possuam testadas para vias públicas pavimentadas, compete:

I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo porventura existente nos passeios públicos, tornando o trânsito livre para pedestres;

II - aplicar a boa técnica e as diretrizes de projeto quanto a continuidade, nivelamento e textura da pavimentação empregado nas calçadas, garantindo a sua regularidade;

III - realizar constantemente a limpeza e conservação dos passeios públicos, mantendo-os limpos;

IV - manter inacessíveis os lotes vagos e proceder o fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

Parágrafo único. Mesmo quando tratar-se de imóveis não ocupados ou baldios estarão implícitas as obrigações deste artigo ao proprietário, que se sujeitará ainda a manter inacessível o lote em questão.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS VIAS

Art. 60 Cada via urbana obedecerá a uma composição programada para a sua pista de rolamento e os seus passeios públicos, caracterizados pelo conjunto de sistemas que importem ao bom desempenho da mesma, dentro do conjunto da malha viária.

§1º O projeto de novas vias, prolongamentos ou a retificação de existentes depende de avaliação da necessidade destes sistemas, baseado obrigatoriamente em estudos técnicos a serem elaborados pelo Poder Público.

§2º A imposição de recuos frontais estará vinculada à necessária provisão de gabarito para a implantação do conjunto de sistemas previstos em cada via.

Art. 61 Em quaisquer circunstâncias a composição das vias urbanas deverá atender aos preceitos instituídos pela Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e pela NRB 9.050/04 – Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

SEÇÃO I DAS CAIXAS DE RUA

Art. 62 As caixas de rua, configuradas pelo conjunto de faixas destinadas ao deslocamento veicular e estacionamento, devem possuir pavimento apropriado à intensidade de fluxo previsto, com greide e seção projetados adequadamente a drenagem de águas pluviais por gravidade.

§1º Não serão admitidas ruas de loteamentos que tenham sido abertas sem previsão de pavimentação e instalação das redes públicas essenciais.

§2º Sempre que possível o pavimento da caixa de rua deve priorizar materiais permeáveis, que promovam a percolação das águas pluviais, se não nas pistas de rolamento, ao menos nas vagas e pistas auxiliares.

SUBSEÇÃO I DAS PISTAS DE ROLAMENTO

Art. 63 As pistas de rolamento são faixas da caixa de rua destinadas exclusivamente ao deslocamento de veículos no seu sentido longitudinal, não sendo toleradas demoras injustificadas sobre a mesma.

Art. 64 É proibida a obstrução de qualquer forma e sob qualquer pretexto de pistas de rolamento, sem a autorização programada do Poder Público, em atendimento ao artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503/97.

Art. 65 As faixas de rolamento terão gabarito padronizado conforme a hierarquia da via em questão e poderão ter entre 2,80 mts (dois metros e oitenta centímetros) e 3,60 mts (três metros e sessenta centímetros), dependendo das condições previstas de tráfego.

Parágrafo único. Em ruas existentes, com gabarito fora de padrão, serão aceitas variações máximas de até 7% (sete por cento) nas faixas de rolamento, ou a supressão de outras faixas da composição da via, até que se promova a devida retificação.

SUBSEÇÃO II DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICAS

Art. 66 O estacionamento de veículos em áreas públicas, contidas nas caixas de rua, não terá prioridade sobre quaisquer outros sistemas da composição das vias.

Parágrafo único. É prerrogativa exclusiva do Poder Público Municipal determinar os trechos passíveis de implantação de vagas para estacionamento público, nas caixas de rua ou de forma que impliquem o seu uso, que poderão ter a sua utilização cobrada através de sistema implantado.

Art. 67 É obrigação do Município de Sete Lagoas, dispor o uso dos espaços de estacionamento públicos implantados, de forma equânime e distributiva, inferindo cobrança sobre o uso dos mesmos.

§1º A imputação de cobrança nestas circunstâncias poderá ser realizada de forma progressiva e na medida da demanda reprimida por estacionamento público, em cada zona urbana da cidade, a partir de suas centralidades atratoras.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 68 Serão reservadas no mínimo 2% (dois por cento) ou ao menos uma para cada 50 (cinquenta) vagas disponíveis para estacionamento público destinadas a veículos destinados ao transporte de deficientes, preferencialmente em finais de quadra ou a frente do acesso de escolas e demais equipamentos públicos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal realizará o credenciamento dos veículos destinados ao transporte de portadores de deficiência, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

Art. 69 Serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) ou ao menos uma para cada 20 (vinte) vagas disponíveis para estacionamento público destinadas a veículos que transportem idosos, preferencialmente em locais que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal realizará o credenciamento dos veículos destinados ao transporte de idosos, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

Art. 70 Não serão disponibilizadas vagas especiais em função da proximidade de farmácias, drogarias ou clínicas privadas de qualquer espécie, descaracterizados do aspecto de interesse coletivo.

Art. 71 Deverão ser previstos espaços em número adequado para o estacionamento de motos nas faixas de estacionamento, sempre em sentido oblíquo ao do trânsito.

§1º O Poder Público, nestes casos, poderá proibir o estacionamento de motos nas vagas destinadas aos demais veículos.

§2º Será permissível a previsão de vagas para estacionamento de motos nos canteiros centrais das avenidas, desde que:

I - ao mesmo nível da faixa de rolamento;

II - esteja bloqueado no sentido da saída por retorno, obrigando o motociclista a manter a mão de trânsito;

III - não configure agrupamento indefinido de veículos e esteja intercalado por mobiliários urbanos ou vegetação;

IV - não embarace o fluxo preferencial de pedestres por este espaço.

Art. 72 As vagas de uso do transporte público, coletivo e individual, serão dispostas pelo Município de Sete Lagoas em função do interesse público do serviço.

Art. 73 Nas vias de em que circula mais de 80 (oitenta) veículos tipo ônibus de transporte público coletivo urbano por hora/sentido, o Poder Público poderá proibir o estacionamento de veículos ou colocação de barreiras junto às calçadas, em dias úteis, das seis às nove horas e das dezessete às vinte horas, quando as faixas de estacionamento se transformarão em faixas exclusivas de ônibus.

§1º As vias deverão ser sinalizadas com a placa de regulamentação tipo R-32 com a informação complementar com o horário e dias da proibição.

§2º A proibição de que se trata no *caput* deste artigo poderá ser determinada, a critério do poder público municipal, somente no sentido de pico de trânsito na parte da manhã e somente no sentido de pico de trânsito na parte da tarde/noite.

Art. 74 As faixas de estacionamento terão gabarito padronizado conforme a hierarquia da via em questão e poderão ter:

I - entre 4,00 mts (quatro metros) e 5,50 mts (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento e 1,80 mts (um metro e oitenta centímetros) a 2,60 mts (dois metros e sessenta centímetros) de largura, quando paralelas ao meio-fio;

II - entre 3,80 mts (três metros e oitenta centímetros) e 5,20 mts (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento e 3,80 mts (três metros e oitenta centímetros) a 4,60 mts (quatro metros e sessenta centímetros) de largura, quando em ângulo de 30º (trinta graus) em relação ao meio-fio;

III - entre 3,60 mts (três metros e sessenta centímetros) e 4,80 mts (quatro metros e oitenta centímetros) de comprimento e 4,60 mts (quatro metros e sessenta centímetros) a 5,20 mts (cinco metros e vinte centímetros) de largura, quando em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao meio-fio;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

IV - entre 3,40 mts (três metros e quarenta centímetros) e 4,40 mts (quatro metros e quarenta centímetros) de comprimento e 5,00 mts (cinco metros) a 5,50 mts (cinco metros e cinquenta centímetros) de largura, quando em ângulo de 60° (sessenta graus) ou 90° (noventa graus) em relação ao meio-fio.

Parágrafo único. As vagas destinadas ao embarque e desembarque de deficientes físicos, deverão possuir faixa auxiliar de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), além da dimensão da vaga, ao seu final quando relativo ao inciso primeiro deste artigo e em ao menos uma das laterais quando relativo aos demais incisos.

Art. 75 Nas sobreposições com as faixas de pedestres, o espaço que seria da vaga de estacionamento poderá ser apropriado pelo passeio público no uso de qualquer de seus sistemas, desde que mantida a fluidez, segurança e a acessibilidade universal dos transeuntes.

Parágrafo único. Esta apropriação se dará efetivamente nas proximidades de escolas, hospitais, repartições públicas, praças e equipamentos urbanos que configurem polos atratores de acesso habitualmente de pedestres.

Art. 76 Os projetos das vagas de estacionamento públicas nas caixas de rua serão específicos em cada tipo de via e em cada trecho, importando o bom senso de manter-se fluidos todos os sistemas que compõe a mobilidade urbana, respeitando a acessibilidade universal e a paisagem urbana.

Art. 77 Os recuos frontais de edificações poderão ser utilizados como vagas de estacionamento, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal em virtude de projeto apresentado e mediante as seguintes condições:

I - serem implantados sempre de forma oblíqua ao meio-fio, respeitando as medidas mínimas de instalação neste caso;

II - em caso de sobreposição parcial com o passeio público, somente ocuparem faixa de paragem da calçada em contiguidade e não destinada a passagem e trânsito de pedestres.

III - manterem inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento) em relação ao meio-fio;

IV - quando instalados por através do passeio público não rebaixarem mais do que 7,2 mts (sete metros e vinte centímetros) do meio-fio em toda a extensão da testada, distando não menos do que 5,0 mts (cinco metros) de outros rebaixos próximos, relativos ao mesmo lote ou terreno;

V - não obstruírem em qualquer circunstância o fluxo longitudinal de pedestres e cadeirantes, como também o acesso destes aos estabelecimentos que as contenham;

VI - estarem devidamente sinalizados ao transeunte quanto ao acesso transversal de veículos sobre o passeio, através de sinalizador luminoso e placa.

Art. 78 Quando instaladas as vagas sobre o recuo de jardim, 50% (cinquenta por cento) mais a fração superante da unidade resultante implicarão em vagas de uso público, excetuando-se daí uma vaga reservada para idosos ou portadores de deficiência física.

Art. 79 Em uso dos recuos frontais como estacionamento, não serão aceitos projetos que desloquem o alinhamento do meio-fio, aferindo descontinuidade ao passeio público.

SUBSEÇÃO III DOS CORREDORES EXCLUSIVOS

Art. 80 Quando o transporte coletivo atingir demanda significativa o Poder Público Municipal desenvolverá projeto de implantação de faixas de rolamento exclusivas nas vias arteriais do município, ou naquelas que impliquem conexão entre centralidades urbanas e pontos de interesse específico.

Parágrafo único. Os corredores exclusivos do transporte coletivo deverão prever faixa de instalação de mobiliário urbano compatível com o serviço a ser prestado.

Art. 81 As faixas de rolamento exclusivas do transporte coletivo terão gabarito padronizado conforme a dimensão dos veículos empregados e poderão ter entre 3,00 mts (três metros) e 3,60 mts (três metros e sessenta centímetros).



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Parágrafo único. Em vias existentes que possam ser retificadas para a implantação de faixas de rolamento exclusivas para o transporte coletivo, serão aceitas variações máximas de até 7% (sete por cento) nestas faixas, ou a supressão de outras faixas da composição da via, até que se promova a devida retificação.

SUBSEÇÃO IV DOS ACOSTAMENTOS

Art. 82 Compreende-se por acostamento a faixa de serviço lateral as vias vicinais, sem continuidade obrigatória e com variedade de usos em trecho, podendo contemplar além da paragem eventual de veículos, ciclovias, canteiros, calçadas e serviços pertinentes.

Art. 83 As faixas de acostamento terão gabarito padronizado conforme a composição dos usos atribuídos a via, podendo ter entre 1,80 mts (um metro e oitenta centímetros) e 2,40 mts (dois metros e quarenta centímetros).

§1º Em vias existentes que possam ser retificadas para a implantação de acostamento, serão aceitas variações máximas de até 7% (sete por cento) nestas faixas, ou a supressão de outras faixas da composição da via, até que se promova a devida retificação.

§2º Paradas de ônibus não poderão estar dispostas sobre a faixa de acostamento, devendo em caso de sua necessidade, ser instalados aquém de seu alinhamento externo.

SEÇÃO II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 84 Os passeios públicos, configurados pelo conjunto de faixas destinadas ao deslocamento de pedestres, paragem, acessos, serviços, vegetação e mobiliário urbano, devem possuir revestimento apropriado à permeabilidade no solo das águas pluviais, continuidade longitudinal ao fluxo de pedestres e acessibilidade universal.

Art. 85 Configura obrigação do proprietário do terreno contíguo a testada, instalar e manter os passeios públicos, dentro das diretrizes e padrões construtivos instituídos neste Decreto e nas Normas Técnicas relativas ao seu uso, com ênfase na NBR 9050/04 – Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

§1º Nenhum obstáculo suspenso ou em balanço sobre o passeio público estará a menos do que 2,40 mts (dois metros e quarenta centímetros) do piso do mesmo, contado a partir de qualquer de suas partes.

§2º Sempre que possível o passeio público deverá considerar a existência de faixa com trechos de vegetação nativa, que não interfiram nas redes de serviço ou afetem negativamente os mobiliários e sinalizadores da via.

SUB-SEÇÃO I DOS ACESSOS AOS LOTES E PARAGENS

Art. 86 Os caminhos transversais as calçadas, de acesso aos lotes e terrenos contíguos, são necessariamente continuidades das calçadas, não podendo das mesmas diferir em pavimento ou nivelamento.

§1º Somente junto aos rebaixos de meio-fio, o pavimento poderá estar desnivelado da calçada, formando rampa, desde que não avance sobre as faixas de calçada.

§2º Os rebaixos de meio-fio instalados para o acesso de cadeirantes e portadores de necessidades especiais obedecerão às especificações da NBR 9050/04.

Art. 87 O rebaixo de meio-fio destinado ao acesso de veículos aos lotes e terrenos não poderão ultrapassar a faixa dos canteiros e de serviço, de forma a interferir no nivelamento da faixa de calçada.

Art. 88 Os meios-fios poderão ter desnível variável em relação ao piso da caixa de rua, não sendo superiores, em qualquer hipótese a 0,30 mts (trinta centímetros) e nunca inferior a medida suficiente para manter a sarjeta.

§1º A rampa de acesso dos veículos deverá manter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), não tendo extensão superior a 0,70 mts (setenta centímetros).

§2º As terminações das rampas deverão estar chanfradas à 45º (quarenta e cinco graus), com a mesma inclinação do pano principal.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

§3º A largura das rampas em rebaixo do meio-fio para o acesso de veículos, excetuando-se os chanfros laterais, ficará entre 2,80 mts (dois metros e oitenta centímetros) e 7,20 mts (sete metros e vinte centímetros), não distando nunca menos do que 5,00 mts (cinco metros) de outro rebaixo relativo ao mesmo lote ou terreno.

Art. 89 As faixas de paragem correspondem necessariamente a espaços em continuidade das calçadas, não podendo das mesmas diferir em pavimento ou nivelamento.

Parágrafo único. Quando houver espaços de paragem no passeio público poderá haver mobiliários, canteiros e sinalizadores que correspondam justificadamente às atividades correspondentes.

Art. 90 O gabarito das faixas de paragem ficará entre 0,70 mts (setenta centímetros) e 1,60 mts (um metro e sessenta centímetros), em nível com a calçada contígua.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de faixa de paragem no gabarito do passeio público, o estabelecimento em construção poderá recuar pelo padrão de gabarito, destinando o mesmo a faixa de paragem.

SUBSEÇÃO II DOS CANTEIROS E FAIXAS DE SERVIÇO

Art. 91 A localização de canteiros nos passeios públicos estará condicionada a composição padrão proposta para a via pelo Município, sempre em continuidade as faixas de serviço ou de paragens e mantendo o seu gabarito.

§1º A vegetação a ser empregada nos canteiros ficará por deliberação do Município importando a manutenção da permeabilidade visual por entre ela, em uma altura não superior a um metro e não inferior a 2,40 mts (dois metros e quarenta centímetros).

§2º Os canteiros são áreas exclusivas para o paisagismo, não competindo outros usos e instalações no trecho.

Art. 92 As faixas de serviço são obrigatórias na composição dos passeios públicos, ficando o seu gabarito entre 0,70 mts (setenta centímetros) e 2,10 (dois metros e dez centímetros) e podendo transpor por elas:

I - redes aéreas ou subterrâneas de distribuição de energia elétrica;

II - redes telefônicas;

III - circuitos de iluminação pública;

IV - ramais de água;

V - tubulações de gás;

VI - drenagens pluviais e cloacais;

VII - outras redes eventuais do abastecimento público.

Parágrafo único. Excepcionalmente estes sistemas poderão passar subterraneamente pela caixa de rua ou pelas calçadas, quando nestas condições não impliquem prejuízo do uso adequado nas faixas sobrepostas.

Art. 93 O Município manterá cadastro de todas as redes e sistemas de abastecimento público, a fim de facilitar novas instalações, manutenções e retificações dos serviços.

SUBSEÇÃO III DOS MOBILIÁRIOS URBANOS

Art. 94 Os mobiliários urbanos são elementos instalados sobre as faixas dos passeios públicos, em trecho específico das faixas de serviço, das faixas de acesso ou em locais planejados para tal pelo Município.

Parágrafo único. Todos os mobiliários urbanos deverão seguir o padrão instituído pelo Município, com as seguintes características:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

I - manterem permeabilidade visual por entre si, não sendo admissível o uso de painéis opacos;

II - serem instalados com material resistente, seguro ao uso e ao vandalismo e de fácil manutenção;

III - serem devidamente identificados através de cor, padrão ou logomarca, caracterizando-o como patrimônio comunitário;

IV - serem esteticamente aprazíveis, sem afetações ou pastiches aculturados em desacordo com a história e cultura da comunidade de Sete Lagoas.

Art. 95 Os mobiliários urbanos constituem-se em duas modalidades distintas:

I - os que são de usufruto direto do cidadão, sem a necessidade de prestadores do serviço, tais como: lixeiras, bancos de praça, paradas de ônibus, sinalizadores de nomeação das ruas, aparelhos de ginástica, luminárias, chafarizes, bebedouros, obeliscos, monumentos e assemelhados;

II - os que são de usufruto indireto do cidadão e que necessitam de operadores para se concretizar a prestação do serviço público, tais como: bancas de jornais, banheiros, lavatórios e assemelhados.

Art. 96 A instalação e manutenção dos mobiliários da modalidade de usufruto direto são de competência do Poder Público Municipal, que poderá concedê-las a exploração publicitária, dentro de padrões razoáveis à paisagem urbana, e mediante contrapartida de divulgação de campanhas públicas.

Parágrafo único. As concessões acima descritas serão objeto de processo licitatório, em cujo edital serão considerados:

I - a paridade de distribuição dos mobiliários pela cidade, a partir da composição de lotes de aparelhos com maior e menor potencial publicitário;

II - a garantia de manutenção dos mobiliários por enquanto persistir o contrato;

III - a adoção dos mesmos como patrimônio público a partir de sua instalação.

Art. 97 A instalação de mobiliários da modalidade de usufruto indireto será concedida para exploração por processo licitatório, quando do interesse do Município de Sete Lagoas em prestar um serviço específico, dentro dos condicionantes previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA DAS VIAS

Art. 98 este Decreto, dentre outras atribuições deverá constituir um sistema hierárquico das vias urbanas do município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

§1º Para o instituto deste fim e conforme o Código de Trânsito Brasileiro, as vias serão categorizadas da seguinte forma:

I - Vias de Trânsito Rápido: são aquelas caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, que não permitem acessibilidade direta a lotes lindeiros, interseções veiculares e transposição de pedestres em nível;

II - Vias Arteriais: são as de distribuição do fluxo na malha viária, por onde passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais. Conectam as diversas regiões da cidade e são caracterizadas pela preferencialidade quando por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória;

III - Vias Coletoras: são as vias que articulam as Vias Arteriais e de Trânsito Rápido. Algumas possuem tráfego de coletivos, mas não têm características que justifiquem a implantação de corredores exclusivos. São destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou das arteriais e com acessibilidade aos lotes lindeiros.

IV - Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado à moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível não preferencial;

V - Vias de Tráfego Lento: são vias de dimensão reduzidas com tráfego significativo de pedestres e ciclistas, localizadas em áreas já consolidadas e de tráfego estritamente local;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

VI - Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego exclusivo de pedestres, sendo admitida a presença de veículos não motorizados;

VII - Vias Vicinais: são as estradas municipais, com caráter preferencial sobre as vias coletoras e locais, mormente em ambiente rural e sujeitas a intersecções em nível.

§2º A classificação das vias, constante no Anexo Único - Hierarquização Viária do presente Decreto, determinará os limites de velocidade aferidos para cada trecho, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97.

SEÇÃO I DAS VIAS DE TRÂNSITO RÁPIDO

Art. 99 As rodovias federais e estaduais, em seus trechos não urbanizados, serão consideradas vias de trânsito expresso, dentro das características enunciadas para as Vias Rápidas, atendendo aos pressupostos do DNIT e do DER-MG relativamente as suas faixas de domínio.

Parágrafo único. Em trechos urbanos, estas rodovias terão afastamento frontal definido pelo uso e atividade da edificação contígua, acrescido ao recuo legal exigido pelo órgão responsável citado.

Art. 100 As Vias Rápidas serão compostas basicamente por pista de rolamento e acostamento, buscando sempre o atendimento às necessidades de comunidades lindeiras e acessos locais.

Parágrafo único. Vias com interesse excepcional poderão ser dotadas de faixas especiais e mobiliários condizentes com estes interesses, desde que devidamente justificados junto ao órgão responsável pela via, apresentado o projeto de intervenção e sem deturpações da finalidade principal da via.

Art. 101 Os gabaritos definidos pelos órgãos diretivos das vias servirão de indicativo para os projetos de intervenção de faixas marginais e mobiliários.

Parágrafo único. Quando da criação de Via Rápida municipal, a faixa de domínio da mesma deverá ser demarcada, independente de definição de gabarito ou projeto da mesma.

SEÇÃO II DAS VIAS ARTERIAIS

Art. 102 As Vias Municipais de caráter arterial estarão definidas no Anexo Único - Hierarquização Viária, do presente Decreto.

Art. 103 As Vias Arteriais serão classificadas de acordo com suas características e com o volume de veículos tipo ônibus em:

I - Vias Arteriais Tipo I: vias com mais de 250 (duzentos e cinquenta) coletivos/hora/pico, com corredores exclusivos de ônibus, duas ou três faixas para os demais veículos e geralmente com canteiro central;

II - Vias Arteriais Tipo II: vias com 150 (cento e cinquenta) a 249 (duzentos e quarenta e nove) coletivos/hora/pico, com corredores ou faixas exclusivas de ônibus, duas faixas para os demais veículos e geralmente com canteiro central;

III - Vias Arteriais Tipo III: vias com 0 (zero) a 149 (cento e quarenta e nove) coletivos/hora/pico, sem corredores exclusivos de coletivos, uma ou duas faixas para os demais veículos e uma faixa compartilhada com coletivos, com ou sem canteiro central.

Art. 104 Os elementos de composição das Vias Arteriais serão basicamente:

I - para a caixa de rua:

- a) uma faixa ou corredor exclusivo de ônibus;
- b) de uma a três faixas de rolamento por sentido;
- c) uma ciclofaixa ou ciclovia por sentido;
- d) canteiro central;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

II - para o passeio público:

- a) uma faixa de serviço com gabarito para uso em mobiliários de porte, como pontos de ônibus e bancas;
- b) uma faixa de calçada com no mínimo 3,00 (três metros);
- c) a eventualidade de uma ciclovia ou ciclofaixa;
- d) faixa de acesso e paragem, mesmo em zonas com recuo de jardim;
- e) trechos em canteiro arborizados, no intervalo dos mobiliários de serviços e nas faixas de acesso e paragens, quando na intermitência destes.

Art. 105 Para a instalação dos corredores e/ou faixas exclusivas de ônibus em logradouros sem gabarito apropriado para tanto, o projeto específico deverá considerar o interesse coletivo, promovendo as devidas desapropriações e a recomposição da via, considerando as suas prioridades sociais.

Art. 106 A composição padrão de gabarito mínimo das Vias Arteriais será de 25,00 mts (vinte e cinco metros), incidindo recuo frontal obrigatório de mais 5,00 mts (cinco metros), além de outras exigências passíveis, definidos pelo uso e atividade das edificações contíguas.

SEÇÃO III DAS VIAS COLETORAS

Art. 107 As Vias Municipais de caráter coletora estarão definidas no Mapa de Hierarquia Viária, Anexo Único do presente Decreto, sobre as quais incidirá o gabarito total de 20,00 mts (vinte metros), 10,00 mts (dez metros) para cada lado a partir do eixo da pista.

Art. 108 As Vias Coletoras serão classificadas de acordo com suas características e com o volume de veículos tipo ônibus em:

I - Vias Coletoras Tipo I: vias com menos de 150 (cento e cinquenta) coletivos/hora/pico, com três faixas para circulação de veículos ou estacionamento por sentido incluindo-se nestas uma faixa compatível para coletivos;

II - Vias Coletoras Tipo II: vias com duas faixas para circulação ou estacionamento de veículos por sentido, incluindo-se nestas uma faixa compatível para coletivos.

Art. 109 Os elementos de composição das Vias Coletoras serão basicamente:

I - para a caixa de rua:

- a) duas ou três faixas de rolamento por sentido;
- b) uma faixa de estacionamento por mão, com possibilidade de uso em pontos de ônibus;
- c) a eventualidade de uma ciclofaixa ou ciclovia com duas mãos.

II - para o passeio público:

- a) uma faixa de serviço com possibilidade de uso para mobiliários de porte, como pontos de ônibus e bancas;
- b) uma faixa de calçada com no mínimo 2,70 mts (dois metros e setenta centímetros);
- c) faixa de acesso e paragem, quando em zonas comerciais;
- d) trechos em canteiro arborizados, no intervalo dos mobiliários de serviços e nas faixas de acesso e paragens, quando na intermitência destes.

Art. 110 Quando o sistema viário requerer o uso de faixa exclusiva de rolamento para ônibus em Via Coletora, o projeto deverá considerar o impacto causado nas atividades locais, mitigando a sua implantação.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 111 A composição padrão de gabarito mínimo das Vias Coletoras será de 12,00 mts (doze metros), incidindo recuo frontal obrigatório de mais 5,00 metros (cinco metros), além de outras exigências passíveis, definidos pelo uso e atividade das edificações contíguas.

SEÇÃO IV DAS VIAS LOCAIS

Art. 112 Todas as vias da cidade, urbanas ou rurais, não hierarquizadas como Rápidas, Arteriais, Coletoras ou Vicinais, serão consideradas Vias Locais, salvo as Vias de Tráfego Lento, as de Pedestre e as Vicinais e terão suas especificidades atribuídas em projeto e sobre as quais incidirá o gabarito total de 15,00 mts (quinze metros).

Art. 113 Os elementos de composição das Vias Locais serão basicamente:

I - para a caixa de rua:

- a) uma faixa de rolamento por mão;
- b) uma faixa de estacionamento por mão;
- c) a possibilidade de ciclofaixa ou ciclovia quando necessárias ao complemento do sistema cicloviário municipal.

II - para o passeio público:

- a) uma faixa de serviço com possibilidade de uso para mobiliários simples, como lixeiras, telefones públicos e sinalizadores;
- b) uma faixa de calçada com no mínimo 2,70 mts (dois metros e setenta centímetros);
- c) trechos em canteiro arborizados, no intervalo dos mobiliários de serviços.

Parágrafo único. As vias locais deverão priorizar os canteiros arborizados e sombreados sem, no entanto interferir na permeabilidade visual, resguardando fator de segurança aos transeuntes.

Art. 114 A composição padrão de gabarito mínimo das Vias Locais será de 10,00 mts (dez metros), incidindo recuo frontal obrigatório de mais 4,0 metros (quatro metros), além de outras exigências passíveis, definidos pelo uso e atividade das edificações contíguas.

SEÇÃO V DAS VIAS DE TRÁFEGO LENTO

Art. 115 As vias de tráfego lento são vias especiais de dimensão reduzida, onde os critérios definidos nos artigos anteriores não se encaixam, e terão suas características funcionais deverão definidas em projeto próprio.

Art. 116 Poderão ser previstas também no caso de urbanização de favelas, em Zonas Especiais de Interesse Social, e na implementação de novos loteamentos.

SEÇÃO VI DAS VIAS DE PEDESTRE

Art. 117 As Vias Municipais de pedestre estarão definidas no Anexo Único - Hierarquização das Vias, do presente Decreto.

Art. 118 As Vias de Pedestres deverão possuir características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos aos pedestres e para o transporte não motorizado conforme critério estabelecido pelo Poder Público.

SEÇÃO VII DAS VIAS VICINAIS

Art. 119 As Vias Municipais de caráter vicinal estarão definidas no Mapa das Vias Vicinais, Anexo Único do presente Decreto, sobre as quais incidirá uma faixa de domínio total de 25 mts (vinte e cinco metros), 12,50 mts (doze metros e cinquenta centímetros) para cada lado a partir do eixo da pista.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Parágrafo único. Os projetos de composição destas vias obedecerão aos critérios da hierarquia da mesma, podendo relevar mobiliários e acessos em trecho a eventuais desapropriações pontuais.

Art. 120 As Rodovias Municipais Vicinais, independentes de sua hierarquia, deverão prever o atendimento de fluxos diferenciados, como tratores, caminhões, máquinas agrícolas e veículos de tração animal.

Parágrafo único. As estradas vicinais de fluxo arterial ou coletor deverão considerar ainda a possibilidade de linhas de ônibus, com o atendimento de pontos de ônibus recuados das faixas de rolamento.

Art. 121 A composição padrão de gabarito mínimo das Estradas Vicinais de caráter municipal será de 15 mts (quinze metros), incidindo recuo frontal obrigatório de 7,50 mts (sete metros e cinquenta centímetros), além de outras exigências passíveis, definidos pelo uso e atividade das edificações contiguas.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 122 Novos loteamentos, desmembramentos e empreendimentos imobiliários de qualquer ordem, propostos tanto pela iniciativa privada, quanto pelo Poder Público, deverão observar as disposições do presente Decreto, aferindo continuidade no sistema de viação, na franja da malha e nos vazios urbanos.

§1º A hierarquização das novas vias será identificada pelo Poder Público, quando da análise do projeto, efetivando então as exigências quanto à composição dos gabaritos e mobiliários urbanos.

§2º Em legislação municipal específica serão definidos os parâmetros para a implantação de loteamentos, desmembramentos e empreendimentos imobiliários.

§3º A ausência de continuidade e gabarito nos logradouros existentes do município deverão ser identificados e mapeados, gerando projetos de intervenção que objetivem a fluidez na malha viária, principalmente pelas Vias Arteriais e Coletoras.

Art. 123 O greide das vias projetadas em novos loteamentos deverá acompanhar o mais que possível as curvas topográficas do terreno, evitando-se transposições por linhas de água e inclinações superiores a 20% (vinte por cento).

§1º O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como o previsto no presente Decreto.

§2º A implantação do greide de logradouros projetados, em qualquer circunstância será analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

§3º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto neste capítulo serão definidos por meio de decreto.

Art. 124 A implantação das vias do loteamento ou parcelamento atenderá prioritariamente as instâncias coletivas, não cabendo ao promotor do mesmo, argumentos relativos ao aproveitamento técnico da área em detrimento do interesse público.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias.

TÍTULO IV DO OBSERVATÓRIO DA MOBILIDADE URBANA DE SETE LAGOAS

Art. 125 Fica instituído o Observatório da Mobilidade Urbana de Sete Lagoas, com o objetivo de realizar o monitoramento da Política Municipal de Mobilidade Urbana, considerando as estratégias previstas e os resultados em relação às metas estabelecidas para o curto, médio e longo prazo.

Art. 126 O Observatório de Mobilidade Urbana possui as seguintes atribuições:

I - definir os indicadores de desempenho a serem tomados como referência para o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II - consolidar e permitir acesso amplo e democrático às informações sobre o sistema de mobilidade urbana no Município;



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

III - elaborar e divulgar balanço anual relativo à implantação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e seus resultados;

IV - contribuir para a realização dos diagnósticos e prognósticos a serem desenvolvidos;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a partir de proposta encaminhada pelo Município.

Art. 127 O Observatório de Mobilidade Urbana, sob coordenação do Município, será constituído por um grupo de observadores composto por instituições da sociedade civil, que deverão acompanhar os resultados e contribuir para os estudos e ações voltadas para a construção da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

§1º As instituições interessadas em participar das reuniões do grupo de observadores deverão se comprometer com os princípios, diretrizes, objetivos e metas da Política Municipal de Mobilidade Urbana expressos neste Decreto.

§2º Cada instituição participante do Observatório de Mobilidade Urbana poderá indicar 2 (dois) representantes, titular e suplente, para participarem do grupo de observadores.

§3º Será garantido acesso amplo e democrático às reuniões e eventos do Observatório da Mobilidade Urbana, bem como às informações sobre o sistema de mobilidade urbana do Município de Sete Lagoas.

Art. 128 As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazos.

Art. 129 As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade nos termos deste Decreto.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130 Com vistas a implementação da Política de Mobilidade Urbana de Sete Lagoas o Município deverá realizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação deste Decreto:

I - estudos relativos aos pólos geradores de impacto, identificando padrões para estabelecimento de medidas mitigadoras, a partir da análise dos impactos e medidas dos empreendimentos implantados em Sete Lagoas;

II - detalhamento da política de estacionamento para o Município;

III - detalhamento da política de segurança no trânsito.

Art. 131 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 20 de setembro de 2016.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

ANEXO ÚNICO

HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

1. Sistema Viário Atual

1.1. Vias Arteriais:

- Avenida Prefeito Alberto Moura
- Avenida Marechal Castelo Branco
- Avenida Raquel Teixeira Viana
- Avenida Secretario Divino Padrão
- Avenida Otavio Campelo Ribeiro
- Rua Cachoeira da Prata
- Avenida Dr. Renato Azeredo
- Avenida das Nações Unidas
- Rua Olavo Bilac
- Rua Cel Augusto de Moura
- Rua Carmem Killesse
- Rua Benjamim Constant
- Rua Monsenhor Messias
- Rua Quintino Bocaiuva
- Rua Paulo Frontin
- Rua Floriano Peixoto
- Rua Marechal Deodoro
- Rua Professor Fernandino Junior
- Rua Dr. Avelar
- Rua Souza Viana
- Rua Teófilo Marques
- Rua Teófilo Otoni
- Rua Cel. Randolpho Simões
- Rua Santa Juliana
- Avenida Norte Sul
- Avenida Tunico Reis
- Rua Platina
- Rua Antonio Olinto
- Rua Major Castanheira
- Avenida Vila Lobos
- Rua Professor Abeylard
- Avenida Zoelio Sola
- Avenida Guimarães Rosa
- Avenida José Servulo Soalheiro Avenida Padre Tarcisio Gonçalves
- Avenida Maria Conceição de Oliveira

1.2. Vias Coletoras:

- Rua Pedra Grande
- Avenida Jaime Rodrigues Branco
- Rua Jasme Gomes de Oliveira
- Rua Felipe Chamon
- Rua Portugal
- Rua Bento Paixão
- Rua Nelson Dias dos santos
- Rua Dallas
- Rua Uberlândia
- Rua Avelino Macedo de Avelar Lanza
- Rua Inhaúma
- Rua Cel. Antonio Andrade
- Rua Policena Mascarenhas



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

- Rua Cel. Augusto
- Rua Dr. Sebastião Mascarenhas
- Rua São José
- Rua Manoel Correa
- Rua Antonieta Franca Silva
- Rua Tereza do Menino Jesus
- Rua Alcino Ferreira de Almeida
- Avenida Antonio Caixeta
- Rua Benedito Valadares
- Rua Cachoeira da Prata
- Avenida Jovelino Lanza
- Rua Margarida Cortona
- Rua Natal
- Rua Santa Helena
- Rua Otoni Alves Costa
- Rua Cel. José Pereira da Rocha
- Rua Estrada dos Tropeiros
- Avenida Aimorés
- Rua Huracan
- Rua Dr. Pena
- Rua Fernando Pinto
- Rua Senhor dos Passos
- Rua Presidente Kennedy
- Rua Felipe Vasconcelos
- Avenida Getulio Vargas
- Avenida Lassance Cunha
- Rua Antonio Alvim Diniz
- Rua Goiás
- Rua Maestro Paizinho
- Rua Professora Josefina Azeredo
- Rua da Mata
- Rua João do Vale
- Rua Copacabana
- Rua Santana
- Rua Paraná
- Rua Sergipe
- Avenida Professor Murilo de Jesus Peixoto
- Rua Henriqueta Venancia Fraga
- Rua Euclides Nogueira Gontijo
- Rua santa Luzia
- Rua Luzia Miranda dos Santos
- Rua Oliveiros Teixeira Maciel
- Rua Além Paraíba
- Rua Nova Lima
- Rua Juraciara
- Avenida Bernardo Candido Mascarenhas
- Rua Rei Salomão
- Avenida Sabará
- Avenida França
- Rua Coimbra
- Rua Florença
- Avenida Suíça
- Avenida Itália
- Avenida Governador Israel Pinheiro
- Avenida Governador Bias Fortes



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

- Avenida Dalton
- Avenida Arquimedes
- Rua Alipio Elpidio Alves
- Avenida Padre Teodoro Ground
- Rua Venezuela
- Avenida Contorno
- Rua Unai
- Avenida Maria Stela de Souza
- Rua Francisco M. de Moura
- Rua Américo Mendonça Scott
- Rua Professor Álvaro Costa
- Rua Acucena
- Avenida Prefeito Euro Andrade
- Rua Q
- Avenida Darci Luciano da Silva
- Avenida Otavio da Costa
- Rua Luiz Pereira do Nascimento
- Rua Santos Lopes Carneiro
- Rua Professor Antonio Killesse
- Rua Nair Bernardes de Oliveira
- Rua Luiza Antonia dos Santos
- Avenida Gustavo Henrique França Figueiredo
- Rua Valentino Antonio Pacheco
- Rua Isolina Campos
- Avenida Raimundo Geraldino Fonseca
- Rua Carlos Gomes
- Rua José Pedro Primeiro
- Avenida Levindo Damasio
- Avenida Juvenino D. Ferreira
- Avenida Irmã Flavia
- Rua Cidade Ribeirão Vermelho
- Avenida Ricardo Medioli
- Avenida Helessandra H. Soares Neto
- Rua Expedicionário Leofredo Gaspar
- Avenida Francisco Mendes Fonseca
- Rua Orlando Silva
- Rua Pintassilgo
- Avenida Canário
- Avenida Francisco Mendes Fonseca
- Avenida Antonio de Mendonça Chaves
- Rua Equador
- Avenida Visconde do Rio das Velhas
- Rua Ferro
- Avenida Dom Pedro I
- Rua São Domingos
- Rua Dr. Bernardo Alves Costa
- Rua Eduardo Alves Ferreira
- Rua Joaquim Madaleno
- Rua Rodolfo Campolina Marques
- Avenida Sanitária
- Avenida Sulfumiro de Freitas
- Rua Bernardo de Vasconcelos
- Rua Capitão José Pereira da Costa
- Avenida Ligação Progresso
- Rua José Breone Chamon



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

- Rua Silvio Alves Linhares
- Rua Alda Marques
- Rua Dr. José Antonio Chamon

2. Sistema Viário Futuro

2.1. Arteriais:

- Ligação do Rodoanel à estrada de Araçai – Anel externo
- Ligação do Rodoanel à estrada MG-238 passando pelas Avenidas H3, Maria Conceição de Oliveira e Rua Tia Lila
- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura à BR-040
- Ligação da Rua Carmem Killesse ao Rodoanel
- Ligação das Ruas Celso Dutra e Equador ao Rodoanel
- Rodoanel interligando a BR-040 às principais rodovias de acesso a Sete Lagoas
- Ligação do Rodoanel à Rodovia de acesso a Araçai

2.2. Coletoras:

- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura ao Rodoanel, passando pela Rua Francisco M. de Moura, Avenida Maria Stella de Souza e Avenida Abílio Gomes
- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura a MG-238, passando pela Rua Unai e Rua Américo Mendonça Scott
- Ligação da MG-238 à Avenida Padre Tarcisio Gonçalves passando pela Rua Q
- Ligação da MG-238 à Avenida Padre Tarcisio Gonçalves passando pela Rua Professor Antonio Killesse
- Ligação da Avenida Sabará à Avenida Prefeito Alberto Moura passando pela Avenida do Contorno
- Ligação da Avenida Irmã Flavia ao Rodoanel
- Ligação da Avenida Antonio de Mendonça Chaves à Rua Henriqueta Venância Fraga e Avenida Zoelio Sola
- Ligação da Avenida Norte - Sul à Avenida Zoelio Sola passando pela Rua João do Vale
- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura à Avenida Marechal Castelo Branco
- Ligação da Rua São José à Avenida Prefeito Alberto Moura passando pela Rua Manoel Correa
- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura à Avenida Dr. Renato Azeredo passando pela Rua Silvio Alves Linhares e Avenida Sanitária
- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura à Rua Capitão José Pereira da Costa passando pela Avenida Cristalino Sales
- Ligação da Rua Capitão José Pereira da Costa à Avenida Dr. Renato Azeredo passando pela Rua Bernardo de Vasconcelos e Avenida Sulfumiro de Freitas
- Ligação da Avenida Prefeito Alberto Moura à Avenida Cristalino Sales
- Ligação da BR-040 à Avenida Prefeito Alberto Moura passando pela Avenida Mariana no Bairro Padre Toledo e Avenida Antonio Caixeta

2.3. Vias de Pedestre:

- Vias com tratamentos para os pedestres
- Avenida Getulio Vargas
- Avenida Coronel Altino Franca
- Avenida Lassance Cunha
- Avenida Deputado Emilio de V. Costa
- Rua Dr Pedro Luiz
- Rua Dr. Avelar
- Rua Senhor dos Passos
- Rua Monsenhor Messias



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

3. Vias Vicinais:





Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

PORTARIAS

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA 172/2016.

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.

O Prefeito Municipal e o Corregedor Geral do Município, no uso de suas atribuições fundamentadas nos dispositivos do artigo 191 da Lei Complementar nº 192 de 30 de março de 2016 e artigo 2º inciso I da Lei nº 5.406/1997 e da Lei Complementar nº 148/2011:

Considerando denúncia exarada por meio de ofício nº 802/2016/PGM da Procuradoria Geral do Município Municipal, no qual relata possível conduta inadequada cometida pelo servidor W.W.C., matrícula nº 5.149, infração ao dispositivo dos incisos I do artigo 169 e inciso I e VII do artigo 171 da Lei Complementar nº 192 de 30 de março de 2016.

RESOLVE:

Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, como previsto nos termos do artigo 191 e seguintes da Lei Complementar n.º 192 de 30 de março de 2016, que ficará a cargo da Comissão Sindicante estabelecida pela Portaria n.º 8.459 de 04 de maio de 2016.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Sete Lagoas, 05 de agosto de 2016.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Prefeito Municipal

JANSEN PATRICK PAIXÃO DA MATTA

Corregedor Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 111 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA A PORTARIA Nº 089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ORIENTA ELABORAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR DO ANO DE 2016.

A Secretária Municipal de Educação de Sete Lagoas/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20/03/1990;

CONSIDERANDO:

- I – Resolução SEE nº 2974, de 16 de maio de 2016;
- II – Portaria SME/SL Nº 098/ 2016 de 06 de junho de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º O período de matrícula dos inscritos no Cadastro Escolar Municipal de Educação será unificado na rede pública de ensino de Sete Lagoas.

Art. 2º Altera o inciso IX do artigo 5º da Portaria nº 089, de 17 de dezembro de 2015. Onde se lê matrícula inicial compreendendo o período de 19 a 22 de dezembro de 2016, leia-se matrícula inicial compreendendo o período de 12 a 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta portaria passará a ser parte integrante dos Calendários Escolares das Unidades de Ensino Municipais e Conveniadas da Rede Municipal de Ensino de Sete Lagoas do ano de 2016.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 07 de outubro de 2016.

MÉRCIA LÚCIA DINIZ SOUZA
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 112 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA O ARTIGO 64 PORTARIA SME Nº 42, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Secretária Municipal de Educação de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20 de março de 1990, considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Portaria SME nº 42, de 25 de novembro de 2013 e tendo em vista a organização e funcionamento das escolas municipais de Sete Lagoas .

RESOLVE:

Art. 1º O art. 64 da Portaria SME nº 42, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - A Escola deve oferecer aos alunos diferentes oportunidades de aprendizagem definidos em seu Plano de Intervenção Pedagógico, ao longo do ano letivo, após cada bimestre e após o encerramento do ano letivo a saber:

I - ...

II - ...

III – estudos independentes de recuperação, após o encerramento do ano letivo, com avaliação a ser aplicada antes do encerramento do ano escolar, quando as estratégias de intervenções pedagógicas previstas nos incisos I e II não tiverem sido suficientes para atender às necessidades mínimas de aprendizagem do aluno.

Parágrafo Único: Os estudos independentes de recuperação a serem desenvolvidos com os alunos antes do encerramento do ano escolar deverão contemplar apenas os temas ou tópicos em que o aluno não apresentou domínio necessário à continuidade do percurso escolar, o que deverá ser informado ao aluno antes da aplicação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Sete Lagoas, 07 de outubro de 2016.

MÉRCIA LÚCIA DINIZ SOUZA
Secretária Municipal de Educação

DIVERSOS

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANDADO DE CITAÇÃO.

A Presidente da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 8.457, de 04 de abril de 2016, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 194, §2º da Lei Complementar nº 192/2016, CITA, pelo presente edital, Sr. Marcos Aurélio Evangelista de Souza, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, comparecer nesta Corregedoria Geral do Município, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 236 - Centro, nesta cidade, a fim de apresentar defesa prévia no Processo Administrativo Disciplinar nº: 055/2016 a que responde.

Sete Lagoas 11 de outubro de 2016.

MARIA ANGELA ABREU LUCIANO PINTO
Presidente Comissão Processante em Substituição



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Consultor: Salete Ferreira Santos de Jesus
Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º Andar – Centro

REAGENDAMENTO – PREGÃO PRESENCIAL 086/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras torna público aos interessados o reagendamento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, nº 86/2016, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e matérias permanentes para a implantação do Banco de Alimentos, nos termos do Convênio nº 0275.013-54/2008 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, haja vista necessidade de alteração nas exigências editalícias. A nova data e horários são: Credenciamento e Recebimento dos envelopes até às 13h:15min do dia 25/10/2016 no Núcleo de Licitações e Compras (Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º andar - Centro). Sessão para abertura de envelopes e julgamento às 13h:30min do dia 25/10/2016. O novo edital estará à disposição dos interessados no prédio do Núcleo de Licitações e Compras e no site da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, endereço: www.setelagoas.mg.gov.br. Informações: (31) 3779-3700. Adélia Figueiredo Carvalho – Pregoeira.

ANÁLISE DE AMOSTRAS – PREGÃO PRESENCIAL 081/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 081/2016, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e materiais permanentes (impressora, aparelho de dvd, notebook, ventilador e câmara fotográfica), torna público aos interessados o resultado de análise de amostras, proferido pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

Item	Descrição	Licitante	Resultado	Motivação
1	Câmera fotográfica	Inforgeo Tecnologia e Comércio Ltda	Reprovado	A resolução de vídeo é inferior ao solicitado (1920x1080).
2	Aparelho DVD player	HB Comércio Ltda - ME	Desclassificado	Licitante não entregou amostra.
4	Notebook	HB Comércio Ltda - ME	Desclassificado	Licitante não entregou amostra.
5	Ventilador de coluna	Inforgeo Tecnologia e Comércio Ltda	Reprovado	Tamanho do diâmetro menor que o exigido.

Diante disso, o prazo de 03 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso está aberto, a contar desta publicação. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 10 de outubro de 2016.

AVISO DE EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG – Concorrência Pública nº 09/2016 – O Núcleo de Licitações e Compras, torna público aos interessados que será realizado processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 09/2016 cujo objeto é a contratação de empresa para explorar mediante permissão de uso de forma onerosa as dependências físicas da Ilha do Milito. Credenciamento e Recebimento dos envelopes até as 14h00min do dia 14/11/2016 no Núcleo de Licitações e Compras (Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º andar - Centro). Sessão para abertura de envelopes e julgamento às 14h15min do dia 14/11/2016. O edital estará à disposição dos interessados no prédio do Núcleo de Licitações e Compras e no site da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, endereço: www.setelagoas.mg.gov.br. Informações: (31) 3779-3700. Salete Ferreira Santos de Jesus – Consultora de Licitação. Aparecida Maria Duarte Barbosa. Presidente da Comissão de Licitação

AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PROVA DE CONCEITO – PREGÃO PRESENCIAL 080/2016.

O Município de Sete Lagoas/MG, através do Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 080/2016, cujo objeto é o registro de preços que visa à eventual contratação de empresa para prestar os serviços de locação de impressoras, nos termos requeridos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia – Subsecretaria de Tecnologia da Informação, torna público aos interessados que os documentos apresentados pela licitante STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, bem como a realização de prova de conceito por esta, foram aprovados pelo corpo técnico da secretaria requisitante, conforme parecer presente nos autos. O prazo de 03 (três) dias úteis para eventual apresentação de recurso está aberto, a contar da data desta publicação. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 10 de outubro de 2016.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2016

Número 864

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, (MG)
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013.
Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16 – Centro
Telefone: (31) 3779.7146
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>